

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, SEM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM SEGURO TOTAL, DE FORMA CONTINUADA, POR DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA.

### IMPUGNANTE:

- MENEZES TRANSPORTES EIRELI

1. **DA TEMPESTIVIDADE:** A impugnação foi interposta dentro do seu prazo legal.

2. **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA**  
(...)

#### II DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL MENOR OU IGUAL A 0,8 (OITO DÉCIMOS) PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em síntese, aduz o impugnante que o edital de Pregão Eletrônico N. 001/2019 no parágrafo 2 da alínea b.1 do item 9.1.3 do edital determina a comprovação da aptidão econômica e Financeira da licitante, além da comprovação dos índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Índice de Endividamento Geral, índices estes que são usualmente adotados pela Administração.

Na forma do caput do seu art. 31, a lei de licitação n.8666/93, enumera exhaustivamente, a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira que deve ser exibida pelos licitantes, sendo Qualificação Jurídica, Fiscal, Técnica e Econômico-Financeira.

*§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."*

*"A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva,..."*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

*O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31).*

Ora, de acordo com o dispositivo, a comprovação de "boa" situação financeira se faz mediante índices financeiros, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa. O edital demonstrou de forma clara a fórmula dos cálculos dos citados índices.

Alega ainda a recorrente que:

**Diante disso, qualquer índice de endividamento geral situado entre 1 e 1,5 refletiria uma ótima condição financeira da empresa!**

**Devemos frisar que apesar da denominação, o grau de endividamento menor 1,0 não necessariamente representa condição de risco financeiro, podendo atestar também que aquela empresa ativamente em seu desenvolvimento.**

Alega ainda a recorrente que: **o valor e a complexidade desta contratação não são compatíveis com o índice exigido.**

Ora, o índice impugnado do edital estabelece que a empresa a ser contratada deverá apresentar índice de Endividamento Geral inferior ou igual a 0,8 (oito décimos).

O Endividamento Geral na teoria contábil, é usado para indicar há existência de financiamentos de terceiros relativamente a capacidade que tem determinada empresa em honrar seus compromissos financeiros, e que quanto maior o índice, maior dependência existe de financiamentos de terceiros relativamente ao seu capital próprio. Contudo, um índice menor, significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

Salienta –se, que existe o Índice de Endividamento Geral é motivo de preocupação por parte do próprio Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas da União e outros diversos Órgão superiores a esta Administração Municipal. Em conjunto, analisaram maneiras de conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão n. 1214/2013 – Plenário, do qual resultou na Instrução Normativa n. 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou significativamente a Instrução Normativa de n. 02/2008.

Citamos a uma das conclusões constantes no substancioso voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz:

*"as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômica – financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços."*

Cumpramos ressaltar que a exigência do Índice de Endividamento Geral inferior a 0,8 (oito décimo), conforme já mencionado, está baseado em quanto maior o índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, o que se busca nesse contexto, é resguardar esta Administração Municipal de empresas incapazes

de executar o objeto contratado. Vejamos também o teor do Acórdão 628/2014 TCU/Plenário:

***"Para o Índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no***

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**

*“julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.”*

Observamos que a exigência em comento, está compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração na contratação de empresa em licitação de serviço contínuo e de grande vulto.

Conclui-se que, que não existe restrição e que tal exigência visa atender o interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração. Portanto, o atendimento dos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação de equilíbrio da licitante. Caso a licitante demonstre situação deficitária, colocará em risco a execução do contrato. São índices que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação, são usualmente utilizados nas licitações Públicas e atende o art. 31, §5, da Lei 8666/93.

### 3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro, resolve **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa acima citada por ter sido a mesma apresentada tempestivamente, ao tempo em que julgo **IMPROCEDENTE** quanto a suas alegações pelas razões acima explanadas.

Dê-se ciência aos interessados, através dos e-mails e telefones disponibilizados pelos mesmos, e demais que tomaram ciência do presente edital, e publique-se a presente decisão.

É o parecer, SMJ.

Teodoro Sampaio/BA, 10 de junho de 2019.

JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO  
Pregoeiro